



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 10 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.257

Recurso nº 94.378 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente RUBINATO INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA.

Recorrid DRF EM LIMEIRA - SP

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL.

A fixação de valor residual íntimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra de venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, RUBINATO INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

DICHER ASSUNÇÃO

- RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA (PINTO)

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguinte Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS C. DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº: 94.378

Acórdão nº: 103-09.257

Recorrente: RUBINADO INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 45/49) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira-SP (fls. 40/42) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 38/39), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 30/35) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01).

A empresa teria deduzido indevidamente despesas a título de arrendamento mercantil, o qual foi descaracterizado pela fiscalização para contrato de compra e venda. Isso nos exercícios de 85 a 87, anos base de 84 a 86, respectivamente.

Em sua impugnação (fls. 30/35), a contribuinte alegou que teria contrato em 31.10.84 o arrendamento de um caminhão, marca Agrale TX 1600/Diesel, o qual é utilizado nos transportes de cargas da empresa. Sustentou, também, que o contrato teria obedecido aos requisitos das Leis nº 6.099/74 e 7132/83, bem como a Resoluções do BACEN.

Informação fiscal de fls. 38/39, ressaltando ser o prazo do contrato inferior à expectativa de vida útil do bem e o valor residual ínfimo, propôs a manutenção do crédito tributário, no que lhe seguiu "in totum" a decisão de primeira instância, cuja ~~em~~ emta consigna (fls. 40/42), verbis:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição do bem junto ao fabricante e das prestações do "leasing", além do prazo do contrato ser muito inferior à ex



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-09.257

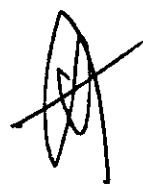
Processo nº 10865/000.658/88-47

pectativa do tempo de vida útil do bem, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, a empresa interpôs recurso (fls. 45/49), afirmando que, pelas suas condições econômicas e tendo em vista que precisava de um veículo para auxiliar em sua atividade social, firmou com Finasa Leasing-Arrendamento Mercantil S/A um contrato de arrendamento, estipulando-se que as doze primeiras prestações teriam um valor mais elevado que as últimas, justamente pelos fatores econômico-financeiros do mercado. Procurou demonstrar que pagou um custo financeiro de mais de 18% ao mês, totalizando Cr\$ 45.003.200, dos quais Cr\$ 20.003.200 seriam lucro da empresa Arrendante, sobre o qual já incidira IRPJ. Assim, concluiu, a presente exigência constituir-se-ia em bitributação.

Este, o relatório.



Córdão nº 103-09.257

V O T O

Conselheiro DÍCLER ASSUNÇÃO - Relator;

O recurso é tempestivo (fls. 45/49), devendo, pois, ser conhecido.

A questão discutida, simulação de contrato de "leasing" encobrido operação de compra e venda a prazo e, e, consequência, reduzindo indevidamente o lucro real, já possui jurisprudência formada nesse Conselho e, em especial nessa Câmara, cujo entendimento predominante pode ser extraídos das seguintes ementas:

"IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem inferiores à expectativa do tempo de vida dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil."

"IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Arrendamento Mercantil - Para os fins tributários, a fixação de um prazo contratual e um valor residual incompatíveis com vida útil do bem arrendado, caracteriza uma operação de compra e venda a prestação." (ac. 103-7.734 de 02.12.86)

"IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de "leasing"



Acórdão nº 103-09.257

financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

Nesses casos, o preço de compra e venda é o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição (Lei nº 6.099/74, art. 11, § 2º). Logo, não há falar em desmembramento dos valores que compuseram as contraprestações pagas à arrendante.

.....
(Ac. 103-07.767 de 26.01.87).

..... Em vários acórdãos, o contrato de arrendamento mercantil foi dissecado. Mas, merece uma tenção especial o estudo desenvolvido pelo Ilustre Conselheiro Dr. URGEL PEREIRA LOPES, que compõe o acórdão nº 103-07.767 de 26.01.87, do qual pedimos vênia para transcrever alguns trechos esclarecedores, verbis:

"Lê-se no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.099, de 12.09.74, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 26.10.83:

"Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."

Segundo o mesmo diploma legal, no seu art. 5º:

"Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) o preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for es-



Acórdão nº 103-09.257

tipulada esta cláusula.

Escreveu Fernando de Vasconcelos Coelho (in "Leasing, ICM e imposto de transmissão, Revista Forense 250/104):

"O leasing financeiro, em linhas gerais, é uma coligação de negócios jurídicos através dos quais uma empresa adquire determinado bem, a pedido de outra, para o fim específico de locá-lo a esta em condições previamente estipuladas, dando-o em locação por prazo certo e assegurando, à locatária, a opção de sua compra no término da locação, por um preço residual.

FÁBIO KONDER COMPARATO, in Contrato de "leasing" (Revista Forense, 250/7), depois de situar os problemas dos investimentos, a rápida modernização e o rápido obsoletismo dos equipamentos, de modo a aconselhar prudência do empresário na imobilização de grandes recursos próprios neste setor; a impor tância do fortalecimento do capital de giro, e assim por diante, põe a indagação de como equipar-se (uma empresa) sem imobilizar consideráveis recursos próprios, de forma a conservar a liquidez da empresa e a substituir rapidamente o equipamento obsoleto, e esclarece:

"Uma resposta a este desafio parece ter sido encontrada recentemente nos Estados Unidos. Trata-se de fórmula engenhosa, que reflete uma mentalidade essencialmente prática: ao invés de comprar o equipamento de que necessita com ou sem financiamento, o empresário pede a uma instituição financeira especializada que o compre em seu lugar, segundo as indicações técnicas que ele próprio fornece e que lhe dê em seguida em locação por um prazo determinado, ao cabo do qual o empresário tem opção de adquirir o material. locado por um preço residual, ou de devolvê-lo, se não preferir continuar na locação por prazo indeterminado. Faz-se, destarte, um investimento amortizável com os próprios lucros que ele propicia, e que permite ao empresário conservar em seu poder os bens de equipamento unicamente durante o período em que sua rentabilidade é elevada.

Eis aí o leasing, termo que vem sendo consagrado mesmo em língua latina."
(Destaque do Original)

ARNOLDO WALD, in "Noções básicas de "leasing"

(Revista Forense, 250/28) destaca que:

"No plano filosófico, a implantação do leasing significa uma transformação nas idéias clássicas que identificavam e associavam o título do domínio e a capacidade produtiva decorrente da utilização da coisa."

E arremata:

"De fato, no mundo contemporâneo, firmou-se oportunamente o entendimento de que nada adiante ter a propriedade se o titular não tem condições de aproveitá-la e explorá-la adequadamente. Se o fim almejado é a produtividade, o capital em si mesmo, o capital imobilizado não constitui riqueza. O progresso decorre da produção, do lucro, da exploração do bem que constitui a verdadeira riqueza.

.....
A idéia básica de uma expansão sem necessidade de investimento imediato é o o leit-motiv de toda a propaganda das campanhas de leasing quando afirmam nos seus slogns: "Equipem-se sem investir" - "Reequipem-se sem imobilizar fundos" - "Um reequipamento menos oneroso, uma expansão mais rápida e maiores lucros".

Neste sentido, um excelente anúncio imaginado pelas companhias brasileiras de leasing esclarece ao leitor: "Pela primeira vez, não queremos que você compre nada". É evidente o impacto dessa fórmula que propõe o fornecimento de um serviço e a utilização de um bem, sem a necessidade da aquisição do mesmo." (Destques do original).

FÁBIO KONDER COMPARATO (op. e loc.cit.) ensina:

"O contrato de leasing apresenta-se assim como negócio jurídico complexo e não simplesmente como coligação de negócios. Dizemos não simplesmente, porque na verdade o contrato entre a sociedade financeira e o utilizador do material é sempre coligado ao contrato compra e venda do equipamento entre sociedade financeira e o produtor. o leasing propriamente dito, não obstante a pluralidade de relações obrigacionais típicas que o compõem, aprta-se funcionalmente uno: a "causa" do negócio é sempre o financiamento

vestimentos produtivos. A sociedade financeira, apesar de proprietária, não tem nunca a posse do material locado, e a sua maior preocupação é que ele lhe seja devolvido. A empresa utilizadora do material, por sua vez, apesar de locatária, comporta-se como tendo a sua plena disposição.

Sem dúvida, dentre as relações obrigacionais típicas que compõem o leasing, predomina a figura da locação de coisa. Mas a existência de uma promessa unilateral de venda por parte da instituição financeira serve para extremá-lo não só da locação comum, como da venda a crédito."

FRAN MARTINS (in "Contratos e Obrigações Mercantins", Forense, Rio, 4ª ed., 1976, pág. 560), assim classifica o contrato de "leasing":

"Como um contrato de natureza complexa, mas apresentando autonomia no conjunto das relações criadas, o arrendamento mercantil pode ser considerado consensual, obrigatório que se torna pelo simples consentimento das partes; bilateral, criando obrigações para o arrendador (pôr a coisa à disposição do arrendatário, vendê-la, no caso desse optar, ao final, pela compra, recebê-la de volta, não havendo compra ou renovação) e para o arrendatário (pagar as prestações convencionadas, devolver a coisa, se não houver a compra da mesma ou a renovação do contrato); oneroso, havendo vantagens para ambas as partes; comutativo, sendo certas as prestações; por tempo determinado e de execução sucessiva. É, como foi dito, no direito brasileiro, um contrato nominado, regendo-se pelos dispositivos da Lei nº 6.099, de 1974. É, também, um contrato intuitu personae, devendo ser executado pelas partes contrantes sem que haja permissão de serem as mesmas substituídas na relação contratual."

ORLANDO GOMES (in "Direito Econômico", São Paulo, Saraiva, 1977, págs. 269 e seguintes) assinala pontos de aproximação e de afastamento entre o contrato de "leasing" e contratos afins.

Em relação ao contrato de locação, a afinidade está na transmissão do uso e fruição de determinada coisa, bem como na contra

prestação do aluguel.

As diferenças maiores são:

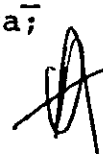
a) a função econômica do "leasing" é mais próxima da compra e venda do que da locação;

b) na locação, o locador tem a obrigação de manter a coisa, com as pertencas que a completam, em estado de servir ao uso a que se destina, durante o período contratual (Código Civil, art. 1.189, I e II). Se a coisa se perder ou deteriorar sem culpa do locatário, é o locador quem suporta o prejuízo da ocorrência, visto ser por conta dele que corre o risco pela perda ou deterioração da coisa devida a caso fortuito (Cód. Civil, art. 1.190). É ao locador que compete ainda resguardar o locatário dos embaraços e turbacões de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa; e é o locador quem responde pelos vícios ou defeitos da coisa, anteriores à locação (Cód. Civil, art. 1.191);

c) já no "leasing" é o arrendatário quem tem o dever de conservar a coisa, durante o prazo do contrato, em condições adequadas ao fim a que se destina. É sobre ele que recai o risco do perecimento ou deterioração da coisa, nenhum destes fatos o desonerando da obrigação de pagamento do aluguel estipulado. Se a coisa padecer de vícios ou defeitos anteriores à locação, de responsabilidade do fornecedor, tem-se entendido que é ao arrendatário que compete reagir contra a falta, perante o fabricante;

d) tem-se entendido que não aproveitam ao arrendatário, no "leasing", as regras pertinentes à prorrogação dos contratos de locação reconhecidas aos locatários, do mesmo modo que não aproveitam ao arrendante, no "leasing", as causas de decisão antecipada do contrato que a lei estabelece a favor do locador (Lei nº 4.494, de 25.11.64, art. 11 incisos III e segs);

e) além disso, o aluguel, nos contratos de locação, representa o preço do uso e fruição da coisa, determinado de acordo com as taxas correntes do mercado das rendas e aluguéis, onde os aluguéis são pagos em pura perda para a aquisição da coisa. Doutra parte, o aluguel cobrável do arrendatário, no "leasing", é calculado de modo a cobrir, no conjunto das suas prestações, os custos de aquisição da coisa, acrescidos dos juros respectivos e do lucro razoável da arrendadora;



f) por essa razão é que, findo o prazo contratual, não querendo o tomador do "leasing" adquirir a coisa pelo preço residual estipulado, outras vantagens lhe são por vezes atribuídas. A vantagem, porém, que mais frequentemente lhe é concedida, e se afasta do regime de locação, é a promessa unilateral de venda ou o pacto de opção pelo preço residual estipulado. Trata-se de um preço deliberadamente inferior ao valor corrente e atual da coisa, por se tomarem em conta, na sua de terminação, os aluguéis pagos pelo adquirente.

Nos excertos acima procuramos extrair o pensamento exato do ilustre Autor, tal como o exteriorizou na obra citada, inclusive per filhando, de um modo geral, suas próprias palavras.

A respeito do cálculo do valor das prestações do "leasing", também ARNOLDO WALD (in op. e loc. cit., pág. 31), assinalou:

"Os aluguéis são mais altos que os existentes na locação comum, pois visam garantir em prazo contratual determinado, a amortização do preço do equipamento, acrescido dos custos administrativos e financeiros e do lucro da companhia de leasing."

ORLANDO GOMES E ARNOLDO WALD não estão sozinhos nesse entendimento de que nas prestações do "leasing" estão embutidos valores a título de amortização do preço pago pela empresa de "leasing" à fabricante do bem.

Porém, algumas conclusões a que chegaram comentadores do "leasing", nomeadamente quando à fixação do valor residual, parecem-me merecedores de certas considerações.

A Resolução nº 351, de 17.11.75 (do BACEN), no seu art. 8º, alínea "f", estabelece o valor residual garantido, ao dispor:

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, admitindo-se:

1. a garantia do valor residual;
2. o reajuste do preço acordado ou valor residual garantido;"

Por sua vez, a Resolução nº 980, 13.12.84, prescreve, em seu art. 9º, al "f":

vão nº 103-09.257

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, que pode ser inclusive o de valor de mercado;"

E continuou, na alínea "g":

"g) as despesas e os encargos adicionais que ficarem por conta da arrendatária ou da entidade arrendadora, admitindo-se:

I - a obrigação da arrendatária de pagar, no final do prazo de arrendamento, um valor residual garantido, sempre que optar, pelo não exercício da opção de compra;

II - o reajuste do preço estabelecido para opção de compra ou do valor residual garantido, aplicando-se o disposto na alínea "c" anterior."

Por seu turno, a Portaria nº 564, de 03.11.78, do Sr. Ministro da Fazenda, dispõe:

"VALOR RESIDUAL GARANTIDO: preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção."

Tanto nas Resoluções do BACEN, como na Portaria nº 564/78, o valor residual garantido visa, essencialmente, assegurar à arrendadora o recebimento desse valor ao findar o contrato de "leasing", quer seja ou não exercida a opção de compra. Lê-se nos contratos que se os bens forem vendidos a terceiros, por preço inferior ao valor residual garantido, a arrendatária pagará a diferença à arrendadora; se vendidos por preço superior, o excesso será entregue à arrendatária.

No "leasing" os bens arrendados pertencem de propriedade da arrendadora, imobilizados pelo custo de aquisição, que é montante do dispêndio incorrido pela arrendadora para aquisição do bem destinado arrendamento. Integram o custo de aquisição quando constituam ônus da arrendadora e não serem recuperados no contrato de arrendamento, os custos de transporte, instal

Acórdão nº: 103-09.257

seguro e de impostos pagos na aquisição, bem como a taxa de compromisso que, tendo sido escriturada como receita de acordo com o item 5, para atender a cláusula contratual, seja capitalizada." (Port. nº 564/78, 2.)

Desse custo de aquisição, a mesma Portaria nº 564/78 prevê um valor a recuperar, para os efeitos fiscais, que corresponde ao custo de aquisição multiplicado por fator, de magnitude não superior à unidade, obtido pela multiplicação da taxa mensal de depreciação pelo número de meses do arrendamento.

A depreciação, como se sabe, há de ser feita mediante a utilização de taxas que levam em conta o tempo de vida útil do bem.

É das regras sobre a depreciação, e está no art. 12 da Lei nº 6.099/74, "in verbis":

"Art. 12 - Serão admitidas como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.

§ 1º - Entende-se por vida útil do bem o prazo durante o qual se possa esperar a sua efetiva utilização econômica."

O que se "pode esperar" é algo que está por acontecer. Portanto, é estimativa feita "a priori", não obstante o tempo de vida útil esteja condicionado a causas físicas (como o uso, o desgaste natural e a ação dos elementos da natureza) e a causas funcionais (como a inadequação e o obsolescência), que atuam em conjunto.

Tecnologicamente, depreciação é perda de eficiência funcional dos bens. Economicamente, diferença entre valores. Contabilmente, custo amortizado ("Contabilidade Introdutória", Sérgio de Indicibus e Outros, Atlas, 5ª ed., pág. 193).

Do ponto de vista fiscal, parcela que repercute subtrativamente na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda. Custo diferido e apropriado ao longo do tempo de vida útil. Valor a recuperar, na terminologia da Portaria nº 564/78.

Essa mesma Portaria denominou como valor residual atribuído a diferença entre o custo de aquisição e o valor a recuperar, isto é, o valor ainda não depreciado, o que também equivale ao valor contábil, na medida em que este é, num dado momento, a dife-



rença entre o custo do bem (custo de aquisição) e o valor da depreciação acumulada (valor recuperado) até aquele momento.

Conviria uma breve consideração sobre a adoção de valor residual atribuído na cita da Portaria, para significar, em última análise, valor contábil. A meu ver, valor contábil também não deixa de ser um valor atribuído. São notórias as dificuldades para se precisar a significação dos valores adotados nos registros contábeis, nomeadamente a respeito da depreciação. SERGIO IUDÍCIBUS (in "Teoria da Contabilidade", São Paulo, Atlas, 1980, pág. 171) refere manifestação da "American Accounting Association" a respeito dos fatores determinantes da depreciação: Qualquer declínio no potencial de serviços e outros ativos não correntes deveria ser reconhecido nas contas no período em que tal declínio ocorre ... O Potencial de serviços dos ativos pode declinar por causa de ... deterioração física gradual ou abrupta, consumo dos potenciais de serviços através do uso, mesmo que nenhuma mudança física seja aparente, ou deterioração econômica por causa da obsolescência ou de mudança na demanda dos consumidores."

O mesmo Autor acrescenta que "... poderíamos expressar a depreciação simplesmente como a diferença entre o valor de mercado do equipamente no fim e no início do período." Mas adverte que, "neste caso, estaríamos provavelmente consagrando a avaliação a valores de mercado para a Contabilidade, o que não seria fora de propósito. Restaria verificar se utilizaríamos um valor de entrada ou de realização".

Estas e outras perplexidades, alinhadas pelo Autor, em função dos modelos adotados ou de possível adoção, da sistematicidade ou racionalidade metodológica, explicam, a meu juízo, a referência citada a valor atribuído, ao invés de valor de mercado, de troca, de realização etc. etc.

Seja como for, no estágio em que se encontra a problemática da mensuração e valoração dos ativos, não se pode ir além da noção de um valor que se lhes atribua quando se está no plano do confronto do custo de aquisição com os métodos de depreciação disponíveis.

Isso, contudo, não significa que esses dados não possam ser tomados como referência. Ao contrário, são muitos os casos em que são tomados como ponto de partida, tanto para os



efeitos contábeis como financeiros, econômicos, fiscais e outros.

A mesma Portaria nº 564/78 estabeleceu, no item 09:

"09 - O resultado apurado na alienação do bem arrendado terá o seguinte tratamento:

I - no caso de exercício da opção contratual de compra, ou na venda a terceiro com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido, a diferença entre o valor de venda e o valor residual atribuído será computada:

a) como resultado do exercício, se positiva;

b) como ativo diferido, para amortização no restante de setenta por cento do prazo de vida útil normal do bem, se negativa;

II - no caso de venda a pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum, com apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício."

É evidente que o ato ministerial admitiu distinção entre valor atribuído e valor residual garantido. Mas também admitiu que qualquer deles poderia superar o outro, na justa medida em que cogita de diferenças positivas ou negativas entre os dois valores.

Temos, assim, que a diferença entre o valor residual garantido e o valor residual atribuído, tanto no caso de exercício da opção de compra, pela arrendatária, como no caso da venda do bem a terceiros, sempre repercutirá nos resultados da empresa arrendadora, como ganho ou perda, ainda que não apropriável no exercício em que ocorrer a venda. (Ressalva da alínea "b" do inciso I do item 9 da Portaria).

.....

De maneira que, em contratos de "leasing" como aqueles questionados nestes autos, em que o prazo de vida útil dos bens, segundo testemunham as taxas de depreciação aplicáveis, prolonga-se por tempo que se conta em anos após o termino do contrato de "leasing", a fixação de valores residuais garantidos mínimos, de feição puramente simbólica, distancia-se enormemente de toda uma compreensão

global e sistemática que se tenha do contrato de "leasing" financeiro, seja este visto sob o prisma de suas causas ou motivos, de sua filosofia, seja do ponto de vista da legislação tributária, único aspecto em que o instituto já mereceu tratamento legislativo, no nosso meio.

No plano fiscal, assim como no contábil, vê-se que o valor considerado, ao final do contrato, para, havendo alienação do bem, se apurar ganhos ou prejuízos, é o valor contábil residual, a que a Portaria nº 564/78, no seu contexto explicativo, chamou de valor residual atribuído.

Nesse plano nenhuma consideração é feita em torno da idéia de que no valor das prestações do "leasing" estão embutidas parcelas do preço pago ao fabricante, seja a título de recuperação de custos pela arrendadora, seja a título de pagamento de preço de aquisição, pelo arrendatário, caso este exerça a opção de compra. A lei ignora completamente esse aspecto, desde que a ele não se refere, nem expressa nem implicitamente.

No plano, digamos, comercial, e desde que nas prestações de "leasing", o embutimento de parcela do preço de compra não foi provado, nem demonstrado, mas apenas alegado (como foi acontecer em vários trabalhos doutrinários disponíveis), seria natural que o preço de venda se aproximasse, o máximo possível do valor de mercado do bem, no estado em que se encontrasse ao findar o contrato de "leasing" e à data da alienação do bem pela arrendadora.

No fim de contas, a arrendatária, durante o contrato, tem direitos e deveres que dele exsurtem, dentre os quais avulta o direito de utilizar o bem e o dever de pagar pela correspondente utilização. A opção de compra é um direito que sequer pode ser utilizado antes do término do contrato, sob pena de descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil (Res. nº 980/84 - BACEN - art. 1º). Em princípio, a arrendante e a arrendatária nem sabem se a opção vai ser exercida ou não. A arrendatária não interessa pagar algo pela utilização do bem com o fito de comprar, se ainda não sabe se vai exercer a opção. Se e quando a exercer, aí sim, é que lhe interessa saber sua prestação correspondente ao exercício da opção e à respectiva aqui

Logicamente, o famigerado valor

dual garantido, que funciona como uma espécie de seguro da remuneração global pretendida pela arrendadora, foge da natureza das coisas quando se divorcia de qualquer dos parâmetros possíveis: (a) o valor residual contábil; ou (b) o valor de mercado do bem à época da alienação pela arrendadora. O preço que fuja acentuadamente a qualquer desses valores, para se fixar em percentagens ínfimas ou desprezíveis, afronta a essência do "leasing" financeiro, a sua filosofia, as suas causas, os motivos, a sua natureza, enfim descaracterizando-o de maneira irremediável.

.....

Descaracterizado o contrato de "leasing", conforme se demonstrou, tem-se o contrato de compra e venda a prestação, "ex vi" do art. 11, § 1º da Lei nº 6.099/74. É a própria lei que determina: se não é contrato de "leasing" é contrato de compra e venda a prestação.

Mas a lei não se queda por aí: estabelece, ainda, que o preço da compra e venda, no caso, "será o total das contra-prestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição". (Lei nº 6.099/74, art. 11, § 2º)

Face à peremptoriedade do texto legal, não há como esmiuçar a composição das prestações pagas durante o arrendamento para separar; distinguindo-os, os valores que foram desembolsados a título de pagamento do preço pelo qual a arrendante adquiriu o bem do fabricante, e que foi pago a título de encargos financeiros e de margem de lucros da mesma arrendante.

Há vedação legal expressa à adoção desse critério, para os efeitos precípuos da Lei nº 6.099/74."

Especificamente quanto à alegação de bitributação, a mesma não procede porque, não há falar-se em tributação em conjunto, mormente no caso em que comprovadamente, pelo visto, tratam-se inclusive de empresa de grupos diversos. O sobrepreço em razão dos custos financeiros faz parte normal desse tipo de operação, e, quando há a sua descaracterização para compra e venda, vem da lei a determinação desse valor.

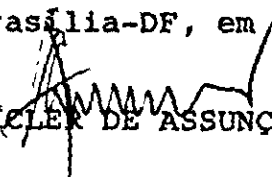
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10865/000.658/88-47

Acórdão nº 103-09.257

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do re
curso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 10 de julho de 1989.)

 - RELATOR